



Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674

Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 039

15/05/2006

Sumário:

- **DISPENSA INDIRETA - PEDIDO DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - GENERALIDADES**
- **ESTRANGEIRO - CONCESSÃO DE VISTO PERMANENTE - ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS**
- **EPI - EMISSÃO OU RENOVAÇÃO DO CA - CADASTRO DE EMPRESAS - PROCEDIMENTOS**



DISPENSA INDIRETA - PEDIDO DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA GENERALIDADES

Assim como o empregador pode dar justa causa ao empregado, por ter cometido falta grave, na legislação trabalhista, o empregado também pode dar justa causa ao empregador.

A matéria é disciplinada pelo art. 483 da CLT e enumera algumas situações de falta grave, que o empregador estará sujeito a cometer, os quais são:

EXIGÊNCIA DE SERVIÇOS SUPERIORES ÀS SUAS FORÇAS:

São situações em que o empregador exige do empregado, esforço físico inapropriado a sua idade ou saúde ou ainda violando a qualificação profissional reconhecida pelo empregador.

RIGOR EXCESSIVO:

São situações em que o empregador ou seus funcionários de nível de supervisão (gerências, chefias, encarregados, etc.), repreende ou pune o funcionário com rigor excessivo. São características típicas de perseguição ao empregado, punição disciplinar além da gravidade, implicação ao dar ordens de serviço, exigência anormal, etc.

CORRER PERIGO MANIFESTO DE MAL CONSIDERÁVEL:

São situações em que o empregador não cumpre as normas de segurança e medicina do trabalhador ou deixe o empregado sob risco iminente de acidente do trabalho. São exemplos típicos o de não fornecer EPI's, exigir do empregado um determinado trabalho, quando ele não está habilitado para tal, correndo risco de acidente.

NÃO CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO DE TRABALHO:

São situações em que o empregador deixa de cumprir com as obrigações do contrato de trabalho, firmado com o empregado, inclusive de descumprir com as obrigações diretas ou indiretas sob o contrato. São situações típicas, de atrasar o pagamento de salários, não corrigir os salários por determinação legal, não recolher impostos ou contribuições que se caracterizem em crime de apropriação indébita.

Jurisprudência:

" Por ser considerada contribuição social, pelo fato de a empresa não estar depositando as importâncias correspondentes ao FGTS, não é de ser decretada a rescisão indireta. " (TST, RR 977/79, Ac. 3ª T. 1.835/79 - DJU 14/12/79, pág. 9.490)

"Apurado que a alteração não decorreu da necessidade do serviço, correta a decisão que declara a rescisão indireta. " (TST, AI 3.711/78, Ac. 3ª T. 465/79 - DJU 23/05/79, pág. 4.061)

" A sucessão de atentados ao direito do trabalhador, envolve alteração básica do contrato de trabalho e autoriza a rescisão do contrato. " (TST, RR 3.723/78, Ac. 1ª T. 669/79 - DJU 08/06/79, pág. 4.561)

" O fato de não concessão de férias, para gozo efetivo pelo empregado, com o pagamento em dinheiro, não constitui motivo de tal ordem que torne insuportável a continuidade do contrato de trabalho. " (TST, RR 2.343/79, Ac. 1ª T. 785/80 - DJU 04/07/80, pág. 5.116)

" Empregador que deixa de dar trabalho a seus empregados, submetendo-os a ociosidade, comete falta ensejadora da despedida indireta, embora continue a pagar-lhes os salários integralmente. " (TST, RR 5.279/79, Ac. 3ª T. 887/81 - DJU 29/05/81, pág. 5.118)

PRÁTICA DE ATO LESIVO DA HONRA OU BOA FAMA:

São situações em que o empregador ou seus prepostos, pratica contra o empregado ou a sua família, atos de calúnia, difamação ou injúria.

Jurisprudência:

" Empregado estável denunciado pela sua empregadora, de furto, e detido na sede da empresa com repercussão, sendo inocentado pelo confissão do criminoso verdadeiro. Infringiu a empresa, a letra "e" do art. 483 da CLT." (TST, 2ª T. Ac. 937/72 - DJU 02/10/72)

" Não constitui justa causa para dispensa o revide físico do empregado a preposto da empresa, em defesa de sua honra e de sua companheira. Enseja, sim, considerar rescindido seu contrato de acordo com a letra "e" do art. 483 da CLT. " (TST, 8ª R, proc. 592/76, Expedito Lobato Fernandez, 31/01/77. Ement. Trab. Calheiros Bomfim, abril/77).

OFENSAS FÍSICAS:

São situações em que o empregador ou seus prepostos ofenderem fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem, no recinto da empresa ou fora dela, ou qualquer companheiro do empregado agindo na oportunidade sob determinação do empregador ou chefe.

Jurisprudência:

" Sucessão trabalhista caracterizada mas que não afasta a ocorrência de falta grave constante da agressão física o emprego pelo sucedido que tinha ainda o comando do estabelecimento. " (TST, 3ª T. Ac. 15/72 - DJU 07/04/72)

REDUÇÃO DO TRABALHO E REDUÇÃO DO SALÁRIO:

Caracteriza rescisão indireta, o empregador que reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

Jurisprudência:

" Se o empregado sob redução salarial prefere a rescisão contratual e a obtém, descobre a reparação também, pretendida quanto às diferenças salariais. O pedido in casu supõe-se alternativo, jamais acumulativo. " (TST, RR 5.248/76, 2ª T. Ac. 290/77 - DJU 03/06/77, pág. 3.696)

MORTE DO EMPREGADOR DE EMPRESA INDIVIDUAL:

É facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho no caso de morte do empregador de empresa individual ou necessite desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço. Em ambas situações são casos de motivo justificado, não de justa causa. O empregado poderá rescindir o contrato, porém não recebe a indenização e nem o aviso prévio indenizado.

Jurisprudência:

" A faculdade conferida ao empregado de rescindir o contrato, no caso de morte do empregador constituído em empresa individual, não importa em recebimento de indenização. " (TST, TP, Ac. 25/09/68, E-RR 4.152/66, Rev. TST, 1969, pág. 131)

" A hipótese do art. 483, § 2º, da CLT, não trata do que se segue à morte do empregador, mas do que aconteceu ao empregador, fato da morte do empregador, constituído em empresa individual, é equiparado, por si só, ao justo motivo para o empregado rescindir o contrato e pleitear a devida indenização. " (TST, RR 3.847/74, 1ª T. Ac. 304/75 - DJU 25/08/75, pág. 5.970)

" É personalíssima a situação do empregado em face do empregador individual e daí ter o preceito do art. 483, § 2º, da CLT, por alvo exclusivo a indenização. " (TST, RR 3.432/74, 1ª T. Ac. 732/75, DJU 03/10/75, pág. 7.171)

" A morte do empregador - continuando o negócio - não dá ao empregado o direito de receber indenização no caso de querer rescindir o contrato. " (TST, E-RR 3.847/74, TP, Ac. 454/76 - DJU 14/06/76, pág. 4.355).

PERMANÊNCIA EM SERVIÇO ATÉ O FINAL DA DECISÃO DO PROCESSO:

Nas hipóteses em que o empregado pleiteia a rescisão, em razão do empregador não cumprir com as obrigações do contrato ou reduzir os trabalhos e conseqüentemente a sensível redução nos salários, poderá ou não permanecer em serviço até o final da decisão do processo, a fim de receber a respectivas indenizações.

Jurisprudência:

" Ao juiz não compete, sem provocação das partes, fixar termo rescisivo, nem condicionar a eficácia da rescisão do trânsito em julgado da sentença. " (TRT - SP 7.680/74, 3ª T., Ac. 7.979/76 - DJESP 01/10/76).

" Na despedida indireta, deflagrada pelo estável, que pede reintegração, não são devidos salários retidos, posto que ele poderia reclamar e continuar trabalhando. " (TST, RR 4.829/74, 3ª T., Ac. 1.430/75 - DJU 11/12/75, pág. 9.347)

"Nada obsta que o empregador, por conta e riscos próprios, promova a despedida direta do empregado, no curso de reclamatória do empregado, visando a rescisão indireta do empregado, no curso de reclamatória do empregado, visando a rescisão indireta. Se a permanência no cargo, constituindo faculdade deferida ao empregado, pode ser utilizada talante deste, a convalidação do fato rescisório, por deliberação do empregador, constitui corolário lógico. Daí sua legitimidade. " (TRT-SP 7.680/74, Rubens Ferrari, 3ª T., Ac. 7.979/76, DJESP 01/10/76)

" A possibilidade legal de repor-se o contrato de trabalho em seus termos originais não elide a pretensão do empregado à rescisão. " (TST, RR 2.500/79, Orlando Coutinho, Ac. 2ª T., 622/80, DJU 30/05/80, pág. 3998)

" Considera-se como momento efetivo da rescisão contratual pleiteada pelo empregado com base em falta atribuída ao empregador, quando permanece no emprego com apoio no § 3º do art. 483 consolidado, aquele em que a sentença, que reconhece a procedência da pretensão, adquire plena eficácia com o trânsito em julgado. " (TRT, 3ª R., RO 4.056/79, Vieira de Mello - MG (parte II), 27/06/80, pág. 30)

" O empregado pode optar pela permanência no emprego até a decisão final da reclamação trabalhista em que pleiteia a declaração no procedimento faltoso do empregador, cumulada com a condenação nas verbas indenizatórias ou pelo afastamento imediato - § 3º, do art. 483, consolidado. Neste caso, salários e vantagens somente são devidos até a data em que haja se afastado voluntariamente dos serviços. Exsurge prevalente a natureza declaratória da sentença, cujos efeitos são ex tunc e não ex nunc, não se podendo confundir a hipótese com a disciplinada no art. 495 da CLT, em que o empregador suspende o empregado e não logra, no inquérito, comprovar a falta grave. " (TST, RR 6.334/84, Marco Aurélio, Ac. 1ª T., 4.680/85 - DJU 29/11/85, pág. 21996).

Na rescisão indireta, o empregador paga todos os direitos trabalhistas ao empregado, inclusive o aviso prévio indenizado e multa de 40% do FGTS, idêntica situação do empregado que é dispensado sem justa causa.



**ESTRANGEIRO - CONCESSÃO DE VISTO PERMANENTE
ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS**

A Resolução Normativa nº 70, de 09/05/06, DOU de 16/05/06, do Conselho Nacional de Imigração, dispôs sobre critérios para concessão de visto permanente para estrangeiro designado para administrar entidades sem fins lucrativos. Na íntegra:

O Conselho Nacional de Imigração, instituído pela Lei nº . 6.815, de 19 de agosto de 1980, e organizado pela Lei nº . 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº . 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º - A solicitação de visto permanente para o exercício de cargo de diretor, gerente ou administrador de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, será examinada ao amparo da Resolução Normativa nº . 27, de 25 de novembro de 1998, deste Conselho, relativa a situações especiais ou casos omissos.

§ 1º - Aplicam-se os preceitos desta Resolução Normativa às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, que atuem no Brasil por meio de escritório, agência ou filial, bem como àquelas que possuam sede no Brasil e atuem no exterior, desde que demonstrem sua atuação institucional dentre um dos seguintes propósitos:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da educação e do desporto;
- III - combate à pobreza;
- IV - promoção da cultura;
- V - defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção da ética, da paz, dos direitos humanos, dos direitos sociais, da democracia e de outros valores universais; e
- VIII - representação sindical internacional.

§ 2º - O visto permanente fica condicionado ao exercício da função e pelo prazo de duração do contrato ou da indicação feita em ata ou pelo prazo de vigência da procuração outorgada, limitado ao máximo de cinco anos, devendo tal condição constar no passaporte do estrangeiro, bem como na respectiva cédula de identidade.

Art. 2º - O pedido de visto permanente deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - do chamante:

- a) ato legal constitutivo ou estatuto social registrado no órgão competente;
- b) instrumento público de procuração delegatário de poderes ao estrangeiro ou ato de indicação do estrangeiro para o cargo pretendido, registrado no órgão competente; prova de inscrição válida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- c) prova de inscrição válida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- d) plano das ações a serem realizadas no Brasil, contemplando a utilização dos recursos necessários, em conformidade com o estabelecido no § 1º do art. 1º desta Resolução Normativa;
- e) justificativa para a chamada de mão de obra estrangeira; e
- f) termo de responsabilidade, pelo qual assume toda e qualquer despesa médica e hospitalar do chamado, bem como de seus dependentes.

II - do chamado:

- a) informação da remuneração a ser recebida no Brasil, e, se houver, no exterior; e
- b) descrição das atividades que o estrangeiro executará no território nacional.

Art. 3º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON FREITAS
Presidente do Conselho



EPI - EMISSÃO OU RENOVAÇÃO DO CA CADASTRO DE EMPRESAS - PROCEDIMENTOS

A Portaria nº 162, de 12/05/06, DOU de 16/05/06, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, estabeleceu procedimentos para o cadastro de empresas e para a emissão ou renovação do Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual. Na íntegra:

A Secretária de Inspeção do Trabalho e o Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 167 da CLT, resolvem:

Art. 1º - Para requerer o Certificado de Aprovação - CA para Equipamento de Proteção Individual - EPI o fabricante nacional ou importador deverá estar cadastrado no Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST do Ministério do Trabalho e Emprego MTE.

Art. 2º - Para requerer o cadastro junto ao DSST/ MTE o fabricante nacional ou importador deverá apresentar:

- I - requerimento conforme formulário constante do anexo I desta Portaria;
- II - Formulário Único para o cadastramento, de acordo com o Anexo III da Norma Regulamentadora n.º 6 (NR- 6), devidamente preenchido.
- III - cópia autenticada do Contrato Social, no qual conste expressamente, dentre os objetivos sociais da empresa, a fabricação e/ ou a importação de EPI.

Parágrafo único - As alterações cadastrais da empresa deverão ser comunicadas ao DSST/ MTE, utilizando-se o formulário constante do anexo II desta Portaria, acompanhado do CA objeto de alteração.

Art. 3º - Para requerer a emissão ou renovação do Certificado de Aprovação para Equipamento de Proteção Individual o fabricante nacional ou importador cadastrado deverá apresentar:

I - requerimento de emissão ou renovação de Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual, conforme formulários constantes dos anexos III e IV desta Portaria, respectivamente;

II - memorial descritivo do EPI, conforme formulário constante do anexo V desta Portaria, do qual deverá constar, obrigatoriamente:

- a) enquadramento do EPI na relação do Anexo I da NR- 6, do Ministério do Trabalho e Emprego;
- b) descrição das características técnicas do EPI;
- c) descrição dos materiais empregados na fabricação do EPI;
- d) descrição do uso a que o EPI se destina e correspondentes restrições;
- e) descrição do local onde será feita a gravação das informações previstas no item 6.9.3 ou da gravação alternativa prevista no item 6.9.3.1 da NR- 6;
- f) descrição das possíveis variações do EPI, tais como referência, tamanho, numeração, dentre outros;
- g) outras informações relevantes acerca do EPI.

III - cópia autenticada do relatório de ensaio, emitido por laboratório credenciado pelo Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego ou do documento que comprove que o produto teve sua conformidade avaliada no âmbito do SINMETRO, ou, ainda, no caso de não haver laboratório credenciado capaz de elaborar o relatório de ensaio, Termo de Responsabilidade Técnica, assinado pelo fabricante ou importador, e por um técnico registrado em Conselho Regional da Categoria;

- a) o Termo de Responsabilidade Técnica deverá expressar, de forma clara e objetiva, o compromisso do fabricante e do responsável técnico relativo à qualidade na fabricação do EPI, nos termos do modelo do Anexo VI desta Portaria;
- b) o Termo de Responsabilidade Técnica deverá vir acompanhado de cópia autenticada da Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado, bem como do respectivo comprovante de pagamento.

IV - cópia autenticada e atualizada do comprovante de localização do estabelecimento, tais como contas de água, telefone e luz ou licenças e alvarás de funcionamento;

V - cópia autenticada do certificado de origem e declaração do fabricante estrangeiro autorizando o importador ou o fabricante nacional a comercializar o produto no Brasil, quando se tratar de EPI importado.

Art. 4º - Será admitida a solicitação de alteração do conteúdo de CA anteriormente concedido mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - requerimento de alteração de Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual, conforme formulário constante do anexo VII desta Portaria, acompanhado do CA objeto de alteração;

II - documentação que comprove as modificações requeridas. Parágrafo único. O prazo de validade do CA objeto de pedido de alteração será o mesmo do CA anteriormente concedido.

Art. 5º - Será indeferido o pedido:

- a) formulado em desacordo com os resultados dos testes laboratoriais ou com o termo de responsabilidade técnica;
- b) do qual conste expressões genéricas, vagas ou dúbias no memorial descritivo do EPI ou divergentes do resultado dos testes laboratoriais ou do termo de responsabilidade técnica;
- c) cuja documentação seja apresentada em desacordo com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 6º - Caberá recurso do indeferimento do pedido no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do interessado.

Art. 7º - O interessado poderá requerer, a qualquer tempo, pedido de emissão ou renovação de CA que já tenha sido objeto de apreciação, mediante abertura de novo processo administrativo.

Art. 8º - Os pedidos de cadastramento de fabricante nacional ou importador de EPI, de emissão ou renovação de CA poderão ser encaminhados:

I - pessoalmente, ao protocolo- geral do MTE, localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Sala T 40 Brasília/ DF, CEP 70059- 900;

II - por correspondência dirigida ao protocolo- geral do MTE.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA / Secretária de Inspeção do Trabalho
RINALDO MARINHO COSTA LIMA / Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

ANEXO I - REQUERIMENTO DE CADASTRO DE EMPRESAS FABRICANTES OU IMPORTADORAS DE EPI

Ao

Ministério do Trabalho e Emprego Secretaria de Inspeção do Trabalho Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho Brasília - DF

A empresa _____, estabelecida à rua _____ na cidade _____, inscrita no CNPJ _____, pelo seu representante legal abaixo assinado, vem requerer a Vossa Senhoria, o cadastro de Fabricante/ Importador, conforme anexo II da Norma Regulamentadora n.º 06.

Apresentamos nestes autos os seguintes documentos:

- a) Formulário Único, conforme anexo III da NR- 6;
- b) Cópia autenticada do Contrato Social. Nestes termos, pede deferimento. _____ de _____ de 200_ (Nome da Empresa) (Nome e Assinatura do Representante)

ANEXO II - REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESAS FABRICANTES OU IMPORTADORAS DE EPI

Ao

Ministério do Trabalho e Emprego Secretaria de Inspeção do Trabalho Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho Brasília - DF

A empresa _____, estabelecida à rua _____ na cidade _____, inscrita no CNPJ _____, pelo seu representante legal abaixo assinado, vem requerer a Vossa Senhoria, a alteração cadastral referente ao _____, conforme anexo II da Norma Regulamentadora n.º 06.

Apresentamos nestes autos os seguintes documentos:

- a) Formulário Único, conforme anexo III da NR- 6;
- b) Cópia autenticada do Contrato Social (caso a modificação diga respeito ao contrato social);
- c) CA Original. Nestes termos, pede deferimento. _____ de _____ de 200_ (Nome da Empresa) (Nome e Assinatura do Representante)

ANEXO III - REQUERIMENTO DE EMISSÃO DE CA

Ao

Ministério do Trabalho e Emprego Secretaria de Inspeção do Trabalho Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho Brasília - DF

A empresa _____, estabelecida à rua _____ na cidade _____, inscrita no CNPJ _____, pelo seu representante legal abaixo assinado, vem requerer a Vossa Senhoria, a emissão dos Certificados de Aprovação dos seguintes equipamentos: _____, conforme anexo II da Norma Regulamentadora n.º 06. Apresentamos nestes autos os seguintes documentos:

- a) memorial(is) descritivo(s) do(s) EPI;
- b) cópia(s) autenticada do relatório(s) de ensaio ou Termo(s) de Responsabilidade Técnica, neste último com RRT/ ART(s) e comprovante(s) de pagamento;
- c) cópia autenticada e atualizada do comprovante de localização do estabelecimento;
- d) cópia autenticada do certificado de origem e declaração do fabricante estrangeiro autorizando o importador ou o fabricante nacional a comercializar o produto no Brasil (quando se tratar de EPI importado).

Nestes termos, pede deferimento. _____ de _____ de 200_ (Nome da Empresa) (Nome e Assinatura do Representante)

ANEXO IV - REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE CA

Ao

Ministério do Trabalho e Emprego Secretaria de Inspeção do Trabalho Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho Brasília - DF

A empresa _____, estabelecida à rua _____ na cidade _____, inscrita no CNPJ _____, pelo seu representante legal abaixo assinado, vem requerer a Vossa Senhoria, a renovação dos Certificados de Aprovação de _____ de _____ de _____ n.º _____ dos seguintes equipamentos: _____, conforme anexo II da Norma Regulamentadora n.º 06. Apresentamos nestes autos os seguintes documentos:

- a) memorial(is) descritivo(s) do EPI;
- b) cópia(s) autenticada(s) do(s) relatório(s) de ensaio/ Termo(s) de Responsabilidade Técnica, neste último com RRT/ ART(s) e comprovante(s) de pagamento;
- c) cópia autenticada e atualizada do comprovante de localização do estabelecimento;
- d) cópia autenticada do certificado de origem e declaração do fabricante estrangeiro autorizando o importador ou o fabricante nacional a comercializar o produto no Brasil (quando se tratar de EPI importado).

Nestes termos, pede deferimento. _____ de _____ de 200_ (Nome da Empresa) (Nome e Assinatura do Representante)

ANEXO V - MODELO DE MEMORIAL DESCRITIVO

Nome do Equipamento de Proteção Individual - EPI:

- 1) Enquadramento do EPI na Norma Regulamentadora n.º 06 (NR- 6):
- 2) Descrição do Equipamento Características: Materiais utilizados na fabricação do EPI: Variações e modelos: Referência:
- 3) Uso a que se destina o EPI: Obs: As informações aqui apresentadas não extrapolam o conteúdo aprovado em teste laboratorial.
- 4) Riscos dos quais o EPI protege o usuário:
- 5) Restrições à utilização do EPI:
- 6) Local em que será feita a marcação do CA no EPI:
- 7) Outras informações relevantes a respeito do EPI: 8) Procedência (no caso de EPI importado):

ANEXO VI - MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE

A empresa _____ estabelecida à Rua _____ nº _____, Bairro _____, Cidade _____, Estado _____, inscrita no C. N. P. J. nº _____, representada pelo seu Diretor, Sr. _____, e pelo profissional Especializado na Fabricação / Importação do Produto, Sr. _____

_____, com inscrição no respectivo Conselho sob o nº _____, e Registro/ Anotação de responsabilidade Técnica - RRT/ ART nº _____, RG nº _____, CPF nº _____, pelo presente instrumento particular, assume perante a Secretaria de Inspeção do Trabalho SIT/ MTE, órgão responsável pela emissão ou renovação dos Certificados de Aprovação - CA de Equipamento de Proteção Individual (EPI), conforme legislação vigente, toda e qualquer responsabilidade pela manutenção da qualidade do produto a que deu origem o CA, de acordo com especificado a seguir:

- 1) Descrição do Equipamento Características: Materiais empregados em sua fabricação: Variações/ Modelos: Referência (s): Procedência (no caso de EPI importado):
- 2) Enquadramento do EPI na Norma Regulamentadora 06 (NR- 6):
- 3) Uso a que se destina o EPI: 4) Restrições à utilização do EPI: Nestes termos, pede deferimento.

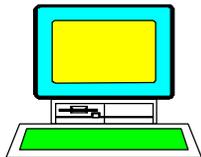
Diretor
Profissional Especializado no Conselho n.º ART n.º

ANEXO VII - REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DE CA

Ao

Ministério do Trabalho e Emprego Secretaria de Inspeção do Trabalho Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho Brasília - DF A empresa _____, estabelecida à rua _____ na cidade _____, inscrita no CNPJ _____, pelo seu representante legal abaixo assinado, vem requerer a Vossa Senhoria, a alteração dos Certificados de Aprovação de nº _____ dos seguintes equipamentos: _____, referentes aos seguintes aspectos _____, conforme anexo II da Norma Regulamentadora nº 06. Apresentamos nestes autos os seguintes documentos:

- a) memorial(is) descritivo(s) do(s) EPI;
- b) cópia(s) autenticada(s) do(s) relatório(s) de ensaio/ Termo(s) de Responsabilidade Técnica, neste último com RRT/ ART(s) e comprovante(s) de pagamento;
- c) cópia autenticada e atualizada do comprovante de localização do estabelecimento;
- d) cópia autenticada do certificado de origem e declaração do fabricante estrangeiro autorizando o importador ou o fabricante nacional a comercializar o produto no Brasil (quando se tratar de EPI importado);
- e) CA(s) original(is). Nestes termos, pede deferimento. _____ de _____ de 200_ (Nome da Empresa) (Nome e Assinatura do Representante)



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"